



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000436603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068080-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA OTILIA DAS DORES AVEIRO PORTUGAL (REPRESENTADO(A) POR TERCEIRO(A)) e FERNANDO ANTONIO AVEIRO DA SILVA, é agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2068080-11.2025.8.26.0000

Agravantes: Maria Otilia das Dores Aveiro Portugal e Fernando Antonio Aveiro da Silva

Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

MM. Juiz de Direito: Rodrigo de Castro Carvalho

Comarca de São Paulo - Foro Regional da Lapa - 2ª Vara Cível

Voto nº 6103

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. PLANO DE SAÚDE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Exequente contra a r. decisão que obistou o prosseguimento do Incidente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignações do Apelante, sustentando que foi deferida tutela de urgência em seu favor por meio do Agravo de Instrumento nº 2007389-31.2025.8.26.0000 e, em virtude do descumprimento da decisão, ajuizou cumprimento provisório de decisão, tendo em vista que teria intimado a Agravada por três meios diferentes, sem o efetivo cumprimento das determinações judiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Hipótese em que, na ação de conhecimento, se debate o fornecimento de terapias em regime home care para beneficiária portadora de sequelas de acidente vascular isquêmico, mal de Alzheimer e hipertensão. 4. Laudos médicos que são claros ao estabelecer o quadro clínico da Autora, bem como a necessidade de realização imediata dos tratamentos a ela prescritos, motivo pelo qual este Colegiado, no Agravo de Instrumento nº 2007389-31.2025.8.26.0000 deferiu a tutela de urgência em seu favor. 5. Determinação de prosseguimento do Cumprimento Provisório de Decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “Deferida a tutela de urgência em 2º Grau, cabe à parte direcionar ao Juízo Singular o devido cumprimento provisório de decisão para debater eventuais descumprimentos ou astreintes fixadas, conforme realizado efetivamente pela parte autora, ora Agravante, sob pena de supressão de instâncias, o que seria inadmissível”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Cumprimento Provisório de Decisão ajuizado por M. O. das D. A. P., representada por F. A. A. da S., ora Agravante, contra Unimed Nacional – Cooperativa Central, ora Agravada, não se conformando o primeiro com a r. decisão de e-fls. 10/11 dos autos principais, na qual o Juízo Singular obsteu o prosseguimento do Incidente nos seguintes termos: *“O procedimento normal a ser adotado em caso de liminar concedida em Segundo Grau, é a informação ao Primeiro Grau para o cumprimento, salvo se a própria decisão do MM. Relator determine de modo diferente. No caso dos autos, nesta data foi decidido nos autos do processo de conhecimento para o cumprimento daquela decisão”*.

Insurge-se a Agravante, sustentando que foi deferida tutela de urgência em seu favor por meio do Agravo de Instrumento nº 2007389-31.2025.8.26.0000. Aduz que, em virtude do descumprimento da decisão, ajuizou cumprimento provisório de decisão, tendo em vista que teria intimado a Agravada por três meios diferentes. Pretende o recebimento e o prosseguimento do Cumprimento de Sentença nº 0001031-72.2025.8.26.0004. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, sendo o recurso recebido e seu efeito nas e-fls. 32/34, estando ele em condições de julgamento.

Contraminuta da Agravada (e-fls. 38/42) pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de Cumprimento Provisório de Decisão ajuizado em Ação que a Autora, beneficiária do plano de saúde operado pela Ré, alegou, em síntese, ser portadora de sequelas de acidente vascular isquêmico, mal de Alzheimer e hipertensão, sendo a ela prescrita a realização acompanhamento médico consistente em Atendimento Médico (1x por mês), Enfermeiro (1x por mês), Nutricionista (orientar como administrar a dieta), Fisioterapeuta (diariamente, com realização de aspiração quando necessário), Equipe Especializada em troca de sonda nasogástrica para trocar a sonda em caso de intercorrências, como entupimento, dentre outras, conforme laudo médico de e-fls. 32 e documentos de e-fls. 40/41 dos autos principais, claros ao estabelecer o quadro clínico da beneficiária, bem como a necessidade de realização imediata dos tratamentos a ela prescritos.

Por sua vez, a tutela de urgência foi deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007389-31.2025.8.26.0000 nos seguintes termos: “Assim, **DETERMINO que a Ré AUTORIZE/CUSTEIE o tratamento da Agravante consistente em “Atendimento Médico (1x por mês), Enfermeiro (1x por mês), Nutricionista (orientar como administrar a dieta), Fisioterapeuta (diariamente, com realização de aspiração quando necessário), Equipe Especializada em troca de sonda nasogástrica para trocar a sonda em caso de intercorrências, como entupimento, dentre outras”, no prazo de 48h a partir do conhecimento desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00”.**

Com efeito, notoriamente, respeitado o entendimento do Juízo Singular, em que pese a tutela ser sido deferida nos autos em questão, cabe à parte direcionar ao Juízo Singular o devido cumprimento provisório de decisão para debater eventuais descumprimentos ou astreintes fixadas, conforme realizado efetivamente pela parte autora, ora Agravante, sob pena de supressão de instâncias, o que seria inadmissível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Razão assiste à Agravante no que diz respeito à necessidade de análise do incidente em 1º Grau, com o regular prosseguimento deste, nos termos da Lei.

Assim, **CONFIRMO** a r. decisão que recebeu o recurso em seu efeito ativo, para **DETERMINAR** que seja regularmente recebido e processado o Incidente de Cumprimento Provisório de Decisão em 1º Grau ajuizado pela Agravante.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora